



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO:	TC-00018411.989.17-1
ÓRGÃO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - IPREM ■ ADVOGADO: LILIAN DE FREITAS (OAB/SP 206.813)
RESPONSÁVEL:	FRANCISCO CARLOS CARDENAS - Diretor Superintendente
MATÉRIA:	ADMISSÃO DE PESSOAL
EXERCÍCIO:	2016
INTERESSADOS:	Emmanuel Ataliba de Souza Lellis e outro
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07/DSF-II

RELATÓRIO

Em exame os atos de admissão de pessoal efetivados pela INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - IPREM, no exercício de 2016, precedidos do Concurso Público nº 01/2015, para os Cargos/Funções constantes do evento 10.1.

A avaliação procedida pela Fiscalização concluiu pela regularidade da matéria após ter verificado o atendimento dos princípios regedores do certame, que as admissões estavam condizentes com o quadro de pessoal, o respeito à ordem de classificação e formalização dos Termos de Ciência e Notificação, ressaltando que o processo formalizado na origem nao continha:

- Quadro de pessoal atualizado à data da primeira publicação do edital;
- Atos de admissão contendo os seguintes dados, devidamente comprovados por documentos: nome do candidato; documento de identidade (RG) e CPF - Cadastro de Pessoa Física; número do PIS/PASEP; classificação no certame; início do exercício; número do concurso; cargo ou emprego público correspondente e o motivo da existência do cargo vago;
- Declaração negativa de acúmulo de cargo ou emprego público; prova de exoneração ou da rescisão de cargo ou emprego, se for o caso ou, no caso de acúmulo legal, declaração emitida pelo órgão em que o servidor encontra-se vinculado, mencionando a necessária compatibilidade de horários públicos exercida anteriormente;

No tocante ao cumprimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, atestou

regularidade.

Diante das ocorrências constantes do relatório da Fiscalização, notifiquei o Instituto de Previdência Municipal, bem como demais interessados, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, conforme evento 20.1.

O IPREM de Mogi das Cruzes, em sua defesa, evento 27, alega o seguinte:

Dos apontamentos feitos no r. relatório de fiscalização sobre o edital de concurso e os atos de admissão dos referidos servidores, a Agente de Fiscalização atestou a regularidade do primeiro e considerou legal para fins de registro o segundo, tudo, quanto a este último, recomendou ao órgão o integral atendimento ao disposto no artigo 54 das Instruções 02/2016.

Como se pode observar nos autos, tanto o edital do concurso como a formalização das admissões ocorreram em data anterior a publicação no Diário Oficial das Instruções 02/2016 ocorrida em 4 de agosto de 2016.

O edital do concurso data de 04 de outubro de 2015, o Servidor Emmanuel Ataliba de Souza Lellis foi admitido em 25 de janeiro de 2016, a servidora Renata Vieira Alonso foi admitida em 19 de janeiro de 2016 e o servidor Richard Carlos Castilhos foi admitido em 03 de março de 2016, ou seja, atos realizados antes da edição das Instruções 02/2016.

Não obstante, verifica-se nos prontuários dos servidores, que juntamos aos autos nesta oportunidade, bem como na documentação anteriormente enviada ao TCESP, a incoerência das supostas falhas formais apontadas no exame, posto que, mesmo na ausência das Instruções 02/2016, as alíneas "a", "h" e "i" do inciso I do artigo 54 foram, ao nosso entender, quase que na sua integralidade preenchidas, visto que no período do concurso a instrução vigente expressava que o ato de admissão deveria ser acompanhado de documentos que indiquem, nome, RG, CPF, etc..

Quanto a alínea "a", o quadro de pessoal atualizado do IPREM foi protocolizado no TCESP em 30/01/2015 e data da primeira publicação do edital do concurso foi 04/08/2015. Da protocolização da informação no TCESP até a publicação do edital do concurso, nosso quadro de pessoal não sofreu qualquer alteração, conforme demonstra a documentação anexa.

Quanto aos dados a serem inseridos no ato da posse, como acima apontado, em que pese não constarem nas Portarias de Nomeação e nos Termos de Posse dos servidores (Instruções 02/2016), posto que a Instrução 02/2008 orientava que o ato de admissão deveria ser acompanhado de documentos que indiquem: nome, RG, CPF, etc., verifica-se que a maioria das informações elencadas na alínea "h" das Instruções 02/2016 encontram-se nos respectivos processos de admissão.

Temos ainda que, nos termos das Instruções 02/2008, o nome do candidato, documento de Identidade (RG) e o cargo correspondente constam do ato de admissão, porém o CPF – Cadastro de Pessoa Física e o PIS/PASEP, não constam, mas são devidamente comprovados nos prontuários dos servidores.

A classificação e o número do concurso, encontram-se no Certame do Concurso, Processo nº. 700.219/2014, vol. I, II e III.

O Motivo da existência do cargo vago: os cargos de Auxiliar Contábil e Auxiliar de Tesouraria estão disciplinados no Anexo I – Quadro de Cargos da Lei Complementar 35 de 05 de julho de 2005. O ofício inicial e despachos que justificam o motivo do Concurso Público para provimento dos cargos em análise também justificam o motivo da existência dos cargos vagos.

Por fim, quanto a alínea "i", informamos que nos prontuários dos três servidores encontram-se as declarações negativas de acúmulo remunerado de cargo e/ou emprego público, bem como o Informe de Demissão e Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho do servidor Richard Carlos Castilhos que trabalhava na Companhia de Saneamento Básico do estado de São Paulo – SABESP, documento este encaminhado eletronicamente em 10/11/2017 à agente de fiscalização.

O Diretor Presidente, no evento 37, também apresentou suas alegações:

(...)

Portanto todos os atos dos servidores do IPREM, para admissão dos novos servidores, foram praticados sob a égide da Instrução nº 02/2008 que disciplinava os Atos de Admissão de Pessoal do Município, pois todas as admissões ocorreram antes do início da vigência das Instruções 01/2016 e 02/2016.

O que a Agente de Fiscalização classificou como falhas formais decorrentes do descumprimento do art. 54, inciso I, alíneas "a", "h" e "i" das instruções nº 02/2016, são decorrentes das mudanças de redação da Instrução nº 02/2008 para a instrução nº 02/2016.

Portanto, o ato de admissão (Portaria), sob a égide da Instrução nº 02/2008, poderia conter, de uma maneira mais simples, a qualificação do servidor, desde que a Portaria estivesse acompanhada de documentos ("dossiê de admissão") relacionados no Artigo 53, alínea "h".

Já a Instrução nº 02/2016 é mais específica e exige que o ato de admissão (Portaria) já contenha todos os dados relacionados no Artigo 54, alínea "h", passando a ser um ato de admissão (Portaria) mais robusta e extensa, não deixando margem de dúvida quanto à qualificação do servidor para a sua admissão.

Entendemos a mudança e a defendemos pois ela nos assegura o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É certo que os servidores do IPREM, à partir do alerta desse Tribunal, passaram a obedecer a Instrução atualizada mas, o que nos leva a apresentar o contraditório é a aplicação de exigências de uma instrução que ainda não existia à época dos atos praticados e a classifica-las como falhas formais decorrentes de descumprimento de norma posterior. Portanto, na minha modesta opinião, poder-se-ia considerar, dentro de um dos princípios basilares do direito brasileiro, os consumados atos de nomeação, em conjunto com os documentos existentes no "dossiê de admissão", como atos jurídicos perfeitos, à luz da Instrução nº 02/2008, vigente à época em que se efetuou.

Com relação às justificativas das alíneas "a" e "i" do Artigo 54 da Instrução nº 02/2016, ratifico o conteúdo das justificativas efetuadas pela atual administração do IPREM, junto a essa corte de contas, pois já tive a oportunidade de manifestar minha concordância por ocasião da resposta enviada por aquele RPPS que também foi instada a manifestar-se sobre o evento 10.4, com a oposição de meu "de acordo" e assinatura na resposta do Regime Próprio de Previdência Social.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC n. 006/2014, de 23/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

DECISÃO

Destaco que as admissões dos novos servidores, pelo IPREM, ocorreram antes do início da vigência das Instruções 01/2016 e 02/2016. Ou seja, foram praticados sob a égide da Instrução nº 02/2008, pelo que as ocorrências apontadas não merecem prosperar.

O que a Fiscalização classificou como falhas formais decorrentes do descumprimento do art. 54, inciso I, alíneas "a", "h" e "i" das instruções nº 02/2016, são decorrentes das mudanças de redação da Instrução nº 02/2008 para a instrução nº 02/2016.

Sendo assim, a matéria encontra-se em boa ordem e JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, determinando o respectivo registro, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e **recomendo** o atendimento às Instruções desta Corte de Contas quando da formalização dos processos de admissão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:
 - a) aguardar o prazo recursal.
 - b) certificar o trânsito em julgado.
2. Após, ao DSF-2.1 para o devido registro.
3. Arquivando-se em seguida.

CA, 18 de Dezembro de 2018.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-04

PROCESSO:	TC-00018411.989.17-1
ÓRGÃO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - IPREM ■ ADVOGADO: LILIAN DE FREITAS (OAB/SP 206.813)
RESPONSÁVEL:	FRANCISCO CARLOS CARDENAS - Diretor Superintendente
MATÉRIA:	ADMISSÃO DE PESSOAL
EXERCÍCIO:	2016
INTERESSADOS:	Emmanuel Ataliba de Souza Lellis e outro
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07/DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, determinando o respectivo registro, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e **recomendo** o atendimento às Instruções desta Corte de Contas quando da formalização dos processos de admissão. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico -

e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CA, 18 de Dezembro de 2018.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-MSCO-8BSM-6K9Z-67ST